

**PROJETO DE LEI N.º 5.274-D, DE 2016**  
**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 224/2016**

**Aviso nº 263/2016 - C. Civil**

Cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e pela aprovação parcial da Emenda apresentada na Comissão, com emenda (relatora: DEP. JOSI NUNES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Educação, com emenda (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE JR.); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda apresentada na Comissão de Educação, da Emenda da Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Tocantins, criada pela Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000.

Dispõe o projeto em análise que a Universidade Federal do Norte do Tocantins terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional. Estatui que sua estrutura organizacional e forma de funcionamento observarão o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No tocante à estrutura administrativa, estabelece que os *campi* de Araguaína e Tocantinópolis passam a integrar a UFNT, com a transferência automática: (i) dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade; (ii) dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNT, independentemente de qualquer outra exigência e; (iii) dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFT, disponibilizados para o funcionamento dos

*campi* de Araguaína e Tocantinópolis, na data de entrada em vigor da Lei.

Quanto ao patrimônio da UFNT, prevê que este será constituído por: (i) bens e direitos que adquirir; (ii) bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares e; (iii) bens patrimoniais da UFT disponibilizados para o funcionamento dos campi de Araguaína e Tocantinópolis, na data de entrada em vigor da Lei. Estabelece, ainda, que só será admitida doação à UFNT de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e que os bens e direitos da referida universidade serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidas em lei.

Além disso, autoriza o Poder Executivo federal a transferir para a UFNT bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Prevê que os recursos financeiros da UFNT serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União; auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas eventuais; e convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais.

Dispõe sobre a administração superior da instituição, a ser exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, e determina que o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNT seja organizada na forma de seu estatuto. Estipula, na sequência, que a proposta de estatuto seja encaminhada ao Ministério da Educação, para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da mencionada nomeação.

No tocante à estrutura de cargos, o Projeto de Lei cria, para a composição do quadro de pessoal da UFNT, 49 (quarenta e nove) cargos técnico-administrativos classe “E” e 126 (cento e vinte e seis) classe “D”, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previstos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. No âmbito do Poder Executivo federal, são criados os seguintes Cargos de Direção, Funções Gratificadas e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso: 7 (sete) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 31 (trinta e um) CD-4; 79 (setenta e nove) FG-1, 124 (cento e vinte e quatro) FG-2, 62 (sessenta e dois) FG-3 e 3 (três) FCC. Ficam criados, ainda, mediante transformação de cargos, um cargo de Reitor da UFNT (CD-1) e um cargo de Vice-Reitor da UFNT (CD-2).

Por fim, o Projeto de Lei condiciona o provimento dos cargos e funções criadas à expressa autorização em anexo da Lei Orçamentária Anual.

Na justificação, o Poder Executivo destaca que a UFNT, com sede e foro na cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins, possui área de abrangência inicial na microrregião do Bico do Papagaio e entorno. Essa microrregião tem uma população estimada de 1.736.516 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil e quinhentos e dezesseis) habitantes, abrangendo sessenta e seis municípios pertencentes a três unidades

da federação – Maranhão, Pará e Tocantins.

Sublinha que a oferta de alternativas de ensino superior público à população mais pobre é condição essencial para o desenvolvimento regional e que a criação da UFNT está alinhada com os objetivos centrais do Governo Federal de expansão da rede de ensino superior e de ampliação do investimento em ciência e tecnologia.

Assevera que a UFNT deverá ser pautada, em especial, pelos seguintes princípios orientadores: o desenvolvimento regional integrado; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.

Esclarece que UFNT contará com duas unidades: o *campus* de Araguaína, com quinze cursos de graduação em funcionamento e o *campus* de Tocantinópolis, onde são ofertados três cursos de graduação.

Ressalta, por fim, que a criação de cargos sugerida pelo projeto de lei não ocasiona impacto orçamentário imediato, uma vez que o aumento de dispêndio ocorrerá apenas na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Para a implantação da UFNT, apresenta estimativa de custo mensal de R\$ 893.059,45 e de custo anual de R\$ 11.904.482,47.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Educação – CE, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Por sua vez, a Comissão de Educação posicionou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, e pela aprovação parcial da EMC nº 1/2017-CE, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes.

A EMC nº 1/2017-CE, apresentada pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, propôs a alteração do art. 4º do projeto, sugerindo a criação, além dos *campi* de Araguaína e Tocantinópolis – previstos no texto inicial –, dos *campi* de Xambioá, Colinas do Tocantins, Filadélfia e Guaraí.

A Comissão de Educação, seguindo o parecer da Relatora, acolheu parcialmente a EMC nº 1/2017-CE, a fim de contemplar a criação dos *campi* de Xambioá e Guaraí, nos termos da emenda adotada pela Comissão (EMC-A 1 CE).

Já a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação orçamentária e financeira do

Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, e da Emenda nº 1/2017, adotada pela Comissão de Educação, com a aprovação da Emenda de Adequação nº 1/2018-CFT, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme Parecer do Relator Deputado Mário Negromonte Jr. De acordo com a Emenda nº 1/2018-CFT, a criação dos cargos e funções está condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu provimento, especificando-se que, se os recursos orçamentários forem suficientes somente para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e as respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do projeto e das respectivas emendas adotadas pela CE e pela CFT, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, bem como das emendas adotadas pela CE e CFT, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da **constitucionalidade formal**, ou seja, dos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

No tocante à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016 coaduna-se com o disposto no art. 24, IX, da Constituição da República, que atribui competência à União para legislar concorrentemente sobre “*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*”.

No que diz respeito à iniciativa, o art. 61 da Carta Magna confere ao Presidente da República iniciativa privativa para proposição de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, §1º, II, *a*).

Ademais, a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, motivo pelo qual a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre a proposição legislativa e a Constituição da República, notadamente os artigos 3º, II e III, 6º, *caput*, e 205.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II e III).

Ademais, elenca o direito à educação no rol dos direitos sociais, no contexto dos direitos e garantias fundamentais. Mais adiante, dedica capítulo próprio para tratar desse direito social, no âmbito do Título VIII – Da Ordem Social. No art. 205, preconiza que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Desta feita, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, ao criar a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Tocantins (UFT), com a instituição dos *campi* de Araguaína e Tocantinópolis, visa facilitar o acesso ao ensino superior pela população alocada no norte do Tocantins. Vai, portanto, ao encontro da vontade do constituinte, que estabeleceu o papel do Estado na concretização do direito social à educação.

Por oportuno, deve-se esclarecer que o mandamento constitucional do art. 169, §1º, que condiciona a criação de cargos e funções à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, foi adequadamente contemplado com a aprovação da Emenda de Adequação nº 1/2018 adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação à **juridicidade**, as proposições conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Quanto às normas de **técnica legislativa e redação**, destaca-se que (i) foram observadas as regras de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e; (ii) as inovações propostas são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa. Constata-se, assim, a boa técnica legislativa das proposições em análise.

Outrossim, no tocante à EMC nº 1/2017, apresentada na Comissão de Educação e à emenda adotada pela Comissão (EMC-A 1 CE), não há qualquer vício de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, pelos mesmos motivos apresentados na análise da proposição principal.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, assim como da EMC nº 1/2017; da EMC-A 1 CE, adotada pela Comissão de Educação; e da Emenda de Adequação nº 1/2018-CFT, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em      de novembro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.274/2016, da Emenda nº 1/2017 apresentada na Comissão de Educação, da Emenda adotada pela Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Elizeu Dionizio, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Alex, Sergio Souza, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente em exercício